

DECRETO MUNICIPAL Nº 034/2021 PMC/GAB, DE 03 DE MARÇO DE 2021

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA NO DIA: 03/03/2021 ÀS 19:15 H - CURRALINHO - PA.


ODILON DA SILVA BARBOSA – CHEFE DE GABINETE (DEC. MUN. 003/2021)

REVOGA AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO MUNICIPAL N.º 032/2021 DE 01 DE MARÇO DE 2021 E DEFINE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o município possui autonomia para regulamentar as ações de enfrentamento/flexibilização relacionadas a pandemia do COVID-19, nos preceitos da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341- STF;

CONSIDERANDO que todos os instrumentos jurídicos administrativos gozam da chamada discricionariedade administrativa, qual seja, a possibilidade de a administração rever seus próprios atos administrativos;

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL N.º 800, DE 31 DE MAIO DE 2020, que institui bandeiramento vermelho de Zona de Alerta Máximo em todo o território do Estado do Pará

CONSIDERANDO a audiência entre o Prefeito e os Vereadores do Município de Curalinho, que em decisão unânime determinaram seguir as normas vigentes do DECRETO ESTADUAL N.º 800.

O Excelentíssimo Senhor **CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES**, Prefeito do Município de Curalinho, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º: É obrigatório em todos os locais públicos e de uso coletivo, tais como: estabelecimentos comerciais, vias públicas, academias, igrejas, barcos, lanchas, praias, campos e outros, ainda que privados, o uso de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, com observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias em especial o dispositivo do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º: É obrigatório em todos os locais privados que sejam de uso comum ou que proporcionem um fluxo de pessoas, fornecer alternativas de higienização tais como água e sabão e/ou álcool em gel, assim como realizar a sua higienização periódica e impedir o acesso a estes ambientes de pessoas sem máscara.

Art. 3º: Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas, carreatas em locais públicos e privados, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Art. 4º: Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

I - Para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;

II - Para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência;

III - Para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto.

§ 1º: O serviço de delivery e de “pegue e pague” para os produtos previstos no inciso I do caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário, não incluída venda de bebidas alcoólicas.

Art. 5º: Fica proibido, pelo período de 03 a 10 de março de 2021, as seguintes atividades:

I – Bares, balneários, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

II - Praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras;

III - A realização de campeonatos, torneios e quaisquer outros eventos esportivos que ocasionem aglomeração;

IV - As atividades esportivas em ginásios, *society's*, arenas, campos esportivos, campos de natureza e similares;

V- Funcionamento de locadoras de vídeo games, *cybers*, *lan houses* e similares;

VI – A execução de todos os cursos, oficinas e eventos similares, promovidos no Município de Curralinho, devendo estes funcionarem através de meio eletrônico;

VII - O descumprimento de tais imposições por parte de qualquer estabelecimento acarretará na suspensão do Alvará de Funcionamento e até a Interdição do mesmo.

Art. 6º: Fica autorizado o funcionamento pelo período de 03 a 10 de março de 2021 respeitando o horário de funcionamento até às 18h (dezoito horas) e as regras de proteção

sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas já estabelecidas pelas autoridades sanitárias e respeitadas as regras gerais no Anexo I deste Decreto:

I- As igrejas e entidades religiosas, não sendo permitido a participação de crianças menores de 12 (doze) anos, idosos não vacinados, gestantes e pessoas do grupo de risco, sendo obrigatório;

- a) Respeitar a capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio;
- b) A existência de colaboradores para orientar e fiscalizar todas as pessoas que adentrarem nos respectivos recintos, afim de não ultrapassar o máximo exigido.
- c) Reajustar ou modificar os horários das missas, cultos, e manifestações religiosas a fim de permitir o cumprimento da regra do *caput*.

II- As embarcações municipais e intermunicipais, sendo obrigatório;

- d) Respeitar a capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio;
- e) A existência de colaboradores para orientar e fiscalizar todas as pessoas que adentrarem nos respectivos recintos, afim de não ultrapassar o máximo exigido.

III- Feiras ao ar livre;

IV- As hotelarias, pousadas, *flats*, e similares;

V- As unidades financeiras, lotéricas, agências bancárias e similares, sendo obrigatório;

- a) Sinalizar com marcação no chão ou, em local visível, a posição na qual as pessoas devem aguardar na fila, com distanciamento de 1,5 (um inteiro e cinco décimos metros).

VI- Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, deste Decreto, o seguinte:

- a) Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento, se houver;
- b) Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- c) Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
- d) Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

e) Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.

VII- As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

VIII- Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, sendo obrigatório.

- a) O agendamento individual com hora marcada, salvo academias ao ar livre;
- b) Não ultrapassar 8 (oito) alunos por hora aula;
- c) Em locais fechados, será obrigatório a existência de exaustores de acordo com o m² (metro quadrado) do estabelecimento, para auxiliar no fluxo de ar.

IX- Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 30 (trinta) pessoas de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o seguinte:

- a) A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;
- b) A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento;
- c) Shows presenciais de aparelhagens, bandas de música, cantores e similares.

X - As distribuidoras de bebidas e similares, somente na modalidade de entrega/delivery, ficando proibido o seguinte:

- a) A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas.

Art. 7º: Para o enfrentamento da situação de alerta de Bandeira Vermelha de risco médio, perante a situação do município nos termos do Decreto Estadual N.º 800, de 31 de maio de 2020, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

Parágrafo Único - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de alerta.

Art. 8º: Os titulares dos órgãos da Administração, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus.

Art. 9º: Confirmada a infecção pelo Coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10º: Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo Coronavírus, em especial, no período de alerta, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 11º: Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração deverão adotar as seguintes providências:

I - Fixação, pelo período de risco médio, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

II - Evitar escalar, pelo período de risco médio, servidores gestantes, lactantes, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de tele trabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

III - Evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

IV - Suspender ou adiar, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19), o comparecimento presencial para, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

V - Priorizar a ventilação ambiente do local de trabalho;

VI - Orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

VII - Disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

VIII - Restringir a 30 (trinta) o número máximo de pessoas em enterros e velórios.

§1º: Determinar aos diretores, secretário e fiscais de contratos:

- a) Que notifiquem as empresas de prestação de serviços e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo Coronavírus;
- b) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo dos funcionários do serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários e o uso indispensável de máscara;
- c) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço e funcionários a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

§2º: O atendimento presencial deverá ser mantido, porém mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 12º: Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que adote providências para:

- I - Capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas e preventivas;
- II - Estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;
- III - Aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;
- IV – A priorização do número de leitos para os casos mais graves;
- V - Utilização, caso necessário, de equipamentos públicos, municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

§1º- A Secretaria Municipal da Saúde – SMS, poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição

deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Administração e autorizada pelo setor jurídico.

§2º- A Secretaria Municipal da Saúde - SMS, expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I - Que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II - Que oriente os setores de comércio e serviços a adotar medidas de prevenção.

Art. 13: Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS que:

I – Aplique em todos os serviços as recomendações dispostas no presente decreto.

II – Garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas, assim como o distanciamento de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros).

Art. 14: Os Secretários dos órgãos da Administração, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 15: As determinações contidas neste decreto vigorarão de 03 a 10 de março ou pelo prazo fixado em cada caso especificamente, a partir de sua publicação, podendo ser revogado de acordo com os agravos epidemiológicos do município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Curralinho, 03 de março de 2021.



CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO - PA

ANEXO I

PROTOCOLO SANITÁRIO GERAL – CONFORME DECRETO ESTADUAL N.º 800, DE 31 DE MAIO DE 2020

Região de saúde: Todas

Setores essenciais envolvidos: Todos os setores. Todos os CNAEs.

I - PROPÓSITO:

Regular segurança geral durante a pandemia da Covid-19.

II - OBJETIVO:

Proteção à saúde e a segurança em todos os setores, incluindo os empregadores, os clientes e os usuários.

1. Proteção no contato social
2. Higiene pessoal
3. Limpeza e higienização de ambientes
4. Comunicação
5. Monitoramento de condições de saúde

III - GRUPOS DE RISCO:

Idade igual ou superior a 60 anos; Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); doenças pulmonares graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC); Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); Diabetes mellitus, conforme juízo clínico; Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Gestação e Puerpério; Pessoas com deficiências e cognitivas físicas; Estados de imunocomprometimento, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias; Doenças neurológicas.

O trabalhador e os profissionais liberais têm o dever de cuidar de sua própria saúde e segurança, e de não afetar negativamente a saúde e a segurança dos outros;

O trabalhador, as empresas e os profissionais autônomos precisam seguir as orientações da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará;

Havendo divergência, em qualquer orientação, entre o protocolo geral e o protocolo específico de cada segmento, deve prevalecer a orientação do protocolo específico.

IV - PROTEÇÃO NO CONTATO SOCIAL: CONFORME EXIGIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, PARA AS ÁREAS DE BANDEIRA LARANJA:

- 1- **Distanciamento social:** Manter a distância mínima, entre pessoas, de 1,5 metros, em todos os ambientes, internos ou externos, exceto nas condições relacionadas à característica específica da atividade ou na aproximação social de cuidados com crianças, idosos, deficientes e pessoas com dependência.

- 2- **Distanciamento domiciliar:** Familiares e habitantes de uma mesma residência, a distância mínima não será aplicável, exceto, em relação aos idosos e grupos considerados de risco. Recomenda-se o distanciamento social de 1,5 metros, em relação a qualquer visitante.
- 3- **Distanciamento no ambiente de trabalho:** Reorganizar o ambiente de trabalho, para preservar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas.
- 4- **Demarcação de áreas de fluxo:** Demarcar áreas de fluxo para evitar aglomerações que minimiza o número de pessoas no mesmo ambiente e garante o distanciamento de 1,5 metros.
- 5- **Salas de espera:** Manter distanciamento mínimo seguro entre assentos com demarcação dos lugares que devem permanecer vazios. Retirar itens de que possam ser manuseados pelos clientes, como revistas, tablets, jornais, folders de propaganda e catálogos de informações.
- 6- **Alimentos nas salas de espera:** Fica proibido o consumo e oferecimento de alimentos nas salas de espera.
- 7- **Limitação de pessoas nas salas de espera:** Limitar a lotação de salas de espera a 50% da capacidade. Adotar o sistema de agendamento de horário prévio, prevendo maiores janelas entre os clientes.
- 8- **Distanciamento em filas:** Sinalizar com marcação no chão ou, em local visível, a posição na qual as pessoas devem aguardar na fila, com distanciamento de 1,5 metros.
- 9- **Redução de trabalhadores nas áreas de trabalho:** Reduzir o número de trabalhadores alocados em determinada área, em qualquer momento, incluindo as paradas para descanso e pausas de refeição em 30% (trinta por cento).
- 10- **Ambientes abertos e arejados:** Manter os ambientes abertos e arejados.
- 11- **Salões de alimentação e refeitórios:** Manter distanciamento social nos refeitórios (se possível, realizar refeições ao ar livre).
- 12- **Ocupação de refeitórios:** Capacidade de ocupação de refeitórios em 50% (cinquenta por cento)
- 13- **Flexibilidade de horários de alimentação:** Ampliar o período de funcionamento para reduzir as aglomerações.
- 14- **Distanciamento em cozinhas:** Manter distanciamento de 1,5 metros.
- 15- **Disposição de mesas e cadeiras nos salões de alimentação e refeitórios:** Alterar a disposição de mesas e cadeiras, quando necessário para garantir o distanciamento social de 1,5 metros. Reduzir o número de pessoas
- 16- **Senhas para salões e refeitórios de alimentação:** Recomenda-se distribuir senhas, preferencialmente digitais, via celular ou outro meio digital para organizar filas de espera.
- 17- **Ar condicionado:** Recomenda-se manter desligado. Caso seja a única opção de ventilação, deve se manter os filtros e dutos higienizados adequadamente.
- 18- **Redução da circulação:** Evitar a circulação de funcionários nas áreas comuns dos estabelecimentos e fora do ambiente específico de trabalho.
- 19- **Remoção de móveis não utilizados:** Remover móveis não utilizados.
- 20- **Ocupação de instituições religiosas:** Taxa de ocupação, conforme capacidade, de instituições religiosas em 50% (cinquenta por cento).
- 21- **Barreiras físicas de Proteção Individual:** Utilizar barreiras físicas, no formato, de divisórias transparentes, quando o distanciamento social, de 1,5 metros, entre pessoas, não puder ser mantido.
- 22- **Equipamento de Proteção Individual (EPI):** Face shield sobre as máscaras. Os trabalhadores, em contato direto com público, devem usar máscara de proteção facial (modelo face shield).
- 23- **Equipamento de Proteção Individual (EPI):** Máscaras. Os trabalhadores e clientes devem usar máscaras de proteção, que devem ser trocadas de acordo com as instruções do fabricante e as indicações dos órgãos sanitários de saúde no transporte, seja coletivo ou individual, e nos ambientes públicos e de convívio social.
- 24- **Trabalhadores do setor de limpeza (higienização):** Os trabalhadores que estiverem no setor de limpeza devem: 1. Usar luvas; 2. Usar higienizador de mãos à base de álcool, antes e depois de usarem as luvas; 3. Usar máscaras; 4. Usar óculos de proteção e/ou proteção e/ou protetor facial (modelo face shield).
- 25- **Equipamento de Proteção Individual (EPI) reutilizáveis:** Efetuar a desinfecção dos equipamentos, como aventais, protetores faciais/oculares e luvas com álcool 70% ou água e sabão ou substâncias sanitizantes.
- 26- **Regime de teletrabalho:** Priorizar o modelo de “home office” (trabalho remoto).
- 27- **Grupos de risco:** Afastamento do trabalho de grupos de risco.
- 28- **Redução do risco de contágio entre funcionários:** Afastar, ou manter, no regime de teletrabalho, por, no mínimo 14 dias, mesmo quando apresentarem condições físicas de saúde, os empregados com sintomas suspeitos, ou confirmados, de infecção pelo Covid-19. O critério, também, se aplica para aqueles que tiveram contato com pacientes infectados, pelo Covid-19, nos últimos 14 dias.

- 29- **Redução de viagens:** Evitar viagens a trabalho, nacionais ou internacionais e, monitorar os funcionários sobre medidas de prevenção e monitoramento.
- 30- **Reuniões virtuais:** Manter, preferencialmente, reuniões e treinamentos remotos.
- 31- **Reuniões presenciais:** Realização de Reuniões presenciais.
- 32- **Segurança para grupos de riscos no atendimento:** Definir horários diferenciados para o atendimento às pessoas dos grupos de risco.
- 33- **Canais digitais:** Priorizar e estimular o atendimento ao público via canais digitais (operação, vendas, suporte e atendimentos).
- 34- **Limitar a entrada de visitantes:** Limitar a entrada de visitantes externos nas empresas.
- 35- **Limitação de trabalhadores em cada turno:** Limitar a presença de trabalhadores em cada turno. Dividir as equipes em dois ou três ou quatro turnos de jornada de trabalho.
- 36- **Móveis em salas de descanso:** Afastar as mobílias das salas de descanso. No caso das mobílias coletivas, deve-se manter o afastamento isolando assentos.
- 37- **Auditórios:** Manter a distância mínima segura entre as pessoas, alternando assentos, demarcando os lugares, que deverão permanecer vazios e, considerando não somente o distanciamento lateral, mas também o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras. Demarcar o piso com fitas de sinalização, informando a distância mínima que deverá ser adotada.
- 38- **Redução de contato de clientes com caixas:** Utilizar barreiras físicas transparentes ou ofertar face shield para proteção individual sobre as máscaras.
- 39- **Contato físico:** Não cumprimentar as pessoas com apertos de mãos, beijos e abraços. Orientar os funcionários e clientes para evitarem o toque nos próprios olhos, boca e nariz.
- 40- **Tosse e espirros:** Promover uma boa higiene das mãos após espirros ou tosse.
- 41- **Alimentação:** Fornecer alimentos e água potável individualmente. Disponibilizar pratos, talheres e copos, protegidos, do toque público, descartáveis. Os bebedouros de pressão de utilização comum devem ser lacrados.
- 42- **Compartilhamento objetos durante alimentação:** Evitar o compartilhamento de saleiros, açucareiros, farinhas e outros;
- 43- **Higiene de mãos:** Lavar as mãos, com sabonete, com frequência, ou utilizar álcool 70%, por pelo menos 20 segundos, antes do início do trabalho ou após uso de banheiros, toque em dinheiro, manipulação de alimentos, manuseio de lixo, toque em objetos compartilhados e após receber encomendas externas. Fazer o mesmo procedimento de higiene antes e após colocação de equipamentos de proteção individual (luvas, máscara, face shield e capote).
- 44- **Banho:** Lavar corpo e cabelos cuidadosamente, todos os dias (incluindo pelos faciais).
- 45- **Barba, cabelos e unhas:** Recomenda-se diminuir a barba e manter os cabelos presos, bem como manter as unhas curtas.
- 46- **Adereços:** Evitar o uso de adereços (colares, pulseiras, relógios e similares).
- 47- **Uniformes e roupas:** Orientar os empregados e clientes para evitarem o contato entre uniformes e/ou roupas limpos, com sujos ou usados.
- 48- **Roupas utilizadas no trabalho:** Ao chegar em casa, deve-se retirar e lavar as roupas utilizadas na jornada de trabalho.
- 49- **Máscaras durante refeições:** Trabalhadores ou clientes retirar as máscaras, nos salões ou refeitórios, apenas no momento da alimentação.
- 50- **Higiene de ambientes:** Recomenda-se limpeza frequente com álcool 70% ou substâncias sanitizantes das superfícies mais tocadas: equipamentos, computadores, elevadores, máquinas, corrimões e telefones.
- 51- **Descarte guimbas de cigarro:** Orientar descarte de guimbas de cigarro nas lixeiras.
- 52- **Disponibilização de álcool 70%:** Disponibilizar álcool 70% em todos os ambientes para uso de empregados e clientes.
- 53- **Compartilhamento de objetos:** Orientar os trabalhadores e clientes para não compartilhar objetos pessoais, tais como fones de ouvido, celulares, e instrumentos de trabalho, bem como devem realizar a adequada higienização dos mesmos. Objetos fornecidos a clientes devem ser embalados individualmente.
- 54- **Material compartilhado:** Realizar a higienização de todo o material compartilhado pelos clientes após toques físicos.
- 55- **Higienização da lixeira e descarte de lixo:** Efetuar a higienização de lixeiras e o descarte do lixo frequente e separar o lixo com potencial risco de contaminação (EPI's, luvas, máscaras, etc.) e descartá-lo de forma que não ofereça riscos de contaminação e em local isolado.
- 56- **Descarte de máscara:** indicar a funcionários e clientes os locais específicos para descarte de máscaras, bem como divulgar instruções de como colocá-las e retirá-las com segurança.

V - COMUNICAÇÃO: CONFORME EXIGIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, PARA AS ÁREAS DE BANDEIRA LARANJA:

1. **Cartazes e folders:** Avisos e pôsteres ao redor do local de trabalho para lembrar trabalhadores e outras pessoas dos riscos do Covid-19 e das medidas necessárias para cessar a disseminação.
2. **Comunicação de casos confirmados ou suspeitos:** Comunicar aos ambulatórios de saúde (empresarial) e setor de recursos humanos sobre casos suspeitos ou confirmados de COVID 19 . Deve-se informar empregados da mesma área/equipe e clientes, que tiveram contato próximo com as situações descritas suspeitas de infecção pelo COVID-19.
3. **Comunicação com órgãos competentes:** Estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, bem como a ocorrência de trabalhadores confirmados ou suspeitos de Covid-19.

ANEXO II

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS – CONFORME DECRETO ESTADUAL N.º 800, DE 31 DE MAIO DE 2020.

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de *call center*;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;

23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;

45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
63. Serviços de lavanderia para atender atividades/serviços essenciais;
64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais; e
65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
63. Serviços de lavanderia para atender atividades/serviços essenciais;
64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais; e
65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.